



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 007/2020 – SEMASA

1 Aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, na Gerência de
2 LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila
3 Operária - Itajaí - SC, às 13 horas, a Comissão de Licitação (Portaria nº 093/2020), sob
4 a Presidência da Senhora Luana Vicente dos Santos Furlani (em exercício), com a
5 participação dos Membros Nemrod Schiefler Junior e Rosmeire Coelho Pontes, para
6 **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO**, relativos à **Concorrência**
7 **007/2020**, tendo como objeto: **Contratação de empresa especializada para**
8 **fornecimento de material e serviços para instalação elétrica da segunda etapa da**
9 **Estação de tratamento de esgoto Cidade Nova, pertencente ao sistema de**
10 **esgotamento sanitário do SEMASA**. Declarada aberta a sessão, a Presidente, em
11 conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise
12 dos documentos protocolados. Interpôs recurso a empresa **TAG ENGENHARIA LTDA**.
13 As licitantes foram cientificadas por meio da divulgação na internet, mas nenhuma das
14 empresas apresentou contrarrazões aos recursos interpostos. Analisados os requisitos
15 pertinentes à admissibilidade do recurso e das contrarrazões, resolveu-se por conhecer
16 dos mesmos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade, além de tempestivos.
17 Quanto ao mérito, tem-se a análise e razões, como segue: em síntese, a empresa
18 Recorrente **TAG ENGENHARIA LTDA**. alega que, embora tenha sido inabilitada em
19 razão de não ter atendido aos itens 11.3 e 12.2 do edital, referentes às qualificações
20 profissional e operacional, e os itens 13.2, referente à qualificação econômico-financeira,
21 a empresa deve ser habilitada. Isso porque, quanto às qualificações profissional e
22 operacional, entende que atendeu ao exigido pelo edital, já que “(...) o instrumento
23 convocatório não faz alusão ao registro do atestado no conselho de vinculação da
24 empresa. O que não quer dizer que não esteja registrado, pois pode esta comissão
25 consultar o CREA/SC e verificar a existência do registro, conforme documento CAT
26 Registrada anexo, pois há duas formas de emissão da CAT.”. Prossegue suas
27 alegações, afirmando que: “Ainda assim, a Recorrente junta neste ato a Certidão de
28 Acervo Técnico derivada de um registro de Atestado, a qual pode por força de lei dentro



29 do prazo legal, complementar a documentação apresentada, até mesmo por não ser o
30 atestado mencionado fator impeditivo para sua habilitação, pois juntou a CAT conforme
31 previsto no Edital.”. Com relação à qualificação econômico-financeira, a Recorrente
32 alegou que: “Salvo na hipótese dessa Comissão de Licitação apontar inconsistência ou
33 falsidade nas informações financeiras expressamente contidas no Balanço de Abertura
34 apresentado pela RECORRENTE, não poderá ser mantida a Decisão que à inabilitou no
35 vertente procedimento concorrential, visto existir previsão no item 13.3.1 do ato
36 convocatório, para substituição das exigências apostadas no item 13.1”, justamente
37 porque “a empresa Recorrente enquadra-se como empresa com menos de 1 (um) ano
38 de atividade, sujeita a condição prevista no Edital para estas situações.”. Por fim, requer
39 que o recurso seja julgado procedente, com a consequente habilitação da Recorrente. **É**
40 **O NECESSÁRIO RELATO. PASSAMOS A DECIDIR.** Considerando os argumentos
41 recursais trazidos pela empresa **TAG ENGENHARIA LTDA.**, quanto à qualificação
42 econômico-financeira, de fato, esta Comissão cometeu um equívoco, devendo ser
43 reformada a decisão para aceitar a documentação apresentada pela empresa, nos
44 termos do item 13.3.1 do edital, já que se trata de licitante que não encerrou o seu
45 primeiro exercício social, sendo suficiente a apresentação do Balanço de Abertura, tal
46 qual fez a licitante. Quanto à decisão que inabilitou a empresa em razão da ausência de
47 comprovação de qualificação técnica, tem-se que a exigência de apresentação de
48 Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado advém de imperativo legal, tal qual
49 se observa pela leitura do art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93. Inclusive, tal dispositivo
50 legal é reafirmado pelo art. 57 da Resolução do CONFEA nº 1.025/2009. Assim, o edital
51 de licitação não pode conter disposições que afrontem a lei que rege as licitações, qual
52 seja a Lei nº 8.666/93. Ressalta-se que a própria Certidão de Acervo Técnico – CAT – já
53 contém a informação de que “esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo
54 contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/93”. Portanto, inegável que
55 a comprovação da capacidade técnica deve atender às exigências do art. 30, inciso II e
56 § 1º, da Lei 8.666/93. Ocorre que a Recorrente alega e comprova que, na data da sessão
57 de recebimento dos envelopes, já possuía a mesma CAT e o mesmo atestado
58 devidamente registrados no CREA. Em razão de o referido atestado e a correspondente
59 CAT terem sido apresentadas quando da sessão de recebimento e abertura do envelope



60 de habilitação, bastando simples conferência no site do CREA-SC para verificar o
61 registro do atestado, além de que a licitante apresentou a CAT com o registro de atestado
62 quando do momento recursal, realizou-se diligência junto ao CREA-SC, no sentido de se
63 comprovar o momento em que a licitante teve acesso a tais documentos. Em resposta à
64 diligência, o CREA-SC informou que “a CAT sob o nº 252020124453 (CAT Com Registro
65 de Atestado) foi emitida pelo Setor de Acervo do CREA-SC e está disponibilizada ao
66 profissional no seu ambiente CREANET”. Em razão dessa informação, a Comissão de
67 Licitações solicitou que a licitante, e ora Recorrente, comprovasse, no prazo de 2 (dois)
68 dias, a data em que a CAT nº 252020124453 foi disponibilizada ao solicitante / empresa.
69 Assim, a Recorrente respondeu que “a certidão foi gerada dia 16/12/2020 às 13:08:39.
70 Esta informação você pode verificar no rodapé da CAT próximo ao QR code”. Desta feita,
71 restou comprovado que a referida Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado,
72 apresentada pela licitante quando do recurso e que é idêntica à CAT apresentada pela
73 licitante em seu envelope de habilitação, foi disponibilizada à licitante em momento
74 anterior à abertura dos envelopes de habilitação, que ocorreu no dia 16/12/2020 às
75 14h30. Além disso, o CREA-SC confirmou a emissão do referido documento. Desse
76 modo, em razão de a própria Lei 8.666/93 prever a possibilidade de realização de
77 diligência, tendo tal situação sido comprovada por simples consulta na internet,
78 corroborado ao fato de que tal decisão amplia a competitividade do certame, que restou
79 com apenas uma empresa habilitada, e sendo este um princípio que está sendo, a cada
80 dia, mais observado pelos órgãos de controle e judiciais, entende-se ser mais correta e
81 oportuna a reforma da decisão anteriormente proferida por esta Comissão. Inclusive,
82 essa é a orientação concedida pelo Portal Zênite, um dos maiores do país referentes a
83 licitações e contratos, conforme segue: “Daí o entendimento de que a realização de
84 diligências é um dever/poder, e não um ato de vontade do agente público. Este, no
85 exercício da função pública, tem o dever de perseguir a solução mais vantajosa e zelar
86 pelos princípios da economicidade e razoabilidade, fato que torna indevida a
87 desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações que poderiam ser
88 facilmente supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Por todo
89 o exposto, entende-se que, na fase de julgamento das propostas, a realização de
90 diligência para suprir eventual ausência de informação, na forma do art. 43, § 3º, da Lei





91 nº 8.666/93, constitui dever da Administração.”. (Licitação - Diligências - Dever da
92 Administração. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba:
93 Zênite, n. 235, p. 956, set. 2013, seção Perguntas e Respostas). O Tribunal de Contas
94 da União também já se posicionou neste sentido: “Ao constatar incertezas sobre o
95 cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam
96 critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o
97 responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos
98 e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão
99 da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”.

100 **Desta feita, a Comissão de Licitações do SEMASA RESOLVE:** acolher o recurso
101 interposto pela empresa **TAG ENGENHARIA LTDA., RECONSIDERANDO** a sua
102 decisão proferida na ata da sessão de julgamento da habilitação, referente à
103 Concorrência 007/2020 – SEMASA, datada de vinte e um dias do mês de dezembro do
104 ano de dois mil e vinte, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, e **julgar**
105 **HABILITADA a empresa TAG ENGENHARIA LTDA.** Remeta-se à autoridade julgadora
106 para decisão final. Após a decisão, publique-se no Diário Oficial do Município e internet
107 para conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 16h35. E eu,
108 Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, passa a
109 ser assinada pelos presentes.

Luana Vicente dos Santos Furlani
Presidente da Comissão e.e.

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Nemrod Schiefler Junior
Membro